



**Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional**

ANTECEDENTES DOS PROJETOS DE LEI DA COMISSÃO



ENFRENTAMENTO GLOBAL DO CONTENCIOSO

- Diagnóstico antecedente



EQUILÍBRIO ENTRE OS PROJETOS

- Microsistemas dentro dos Projetos
- Relação entre os Projetos



COMPASSO COM A REFORMA DO CONSUMO

- Reforma material está em curso
- Avanços no âmbito do Direito Processual são desejáveis



EIXOS TRANSVERSAIS





RESPEITO AOS PRECEDENTES

SEGURANÇA JURÍDICA

PLP 124/2022

Art. 194-B. O trânsito em julgado de controvérsia tributária **decidida pelo Supremo Tribunal Federal**, sob a sistemática da repercussão geral em matéria constitucional, ou **pelo Superior Tribunal de Justiça**, sob a sistemática dos recursos repetitivos em matéria infraconstitucional, favoravelmente a contribuintes ou responsáveis, **terá eficácia vinculante para a Administração Tributária.**

PL 2488/2022

Art. 11. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

Art. 9º. O **controle de legalidade** da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e **constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora**, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.



PLP 124/2022

“**Art. 139-B.** A Administração Tributária estabelecerá **programas de conformidade** com vistas à prevenção de conflitos, que deverão **assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências** ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, nos termos da legislação específica.

PRIMAZIA DO CONSENSO

PL 2484/2022

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo de **consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira** relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O processo de consulta de que trata o caput **aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis** e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

PREVENTIVO



PRIMAZIA DO CONSENSO

TERMINATIVO

PLP 124/2022

Art. 171.

§ 1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades, **sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação específica:**

I – **transação na cobrança da dívida ativa** (...)

II – transação no **contencioso de relevante** e disseminada controvérsia jurídica (...)

III – **transação no contencioso tributário** em relação a créditos definidos em lei como sendo **de pequeno valor**

PL 2486/2022

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da arbitragem, nos termos do art. 22, I, da CF/88, para, prioritariamente, promover a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.



PRIMAZIA DO CONSENSO

PL 2488/2022

Art. 12. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até 10 (dez) dias:

- a) **efetuar o pagamento** do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;
- b) **parcelar, negociar ou transacionar** o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) **ofertar antecipadamente garantia** em execução fiscal; ou
- b) **apresentar pedido de revisão** de dívida inscrita.



EFETIVIDADE NA COBRANÇA

PL 2488/2022

Art. 17. Esgotado o prazo do art. 12, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

V – **promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor**, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo.

Art. 36. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - o **bloqueio de ativos** mantidos em instituição financeira, cooperativas de créditos, fundos de investimento ou equiparada, e de veículos, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, **previamente à citação do executado**, desde que oportunizadas ou não aceitas as providências previstas no inciso II, do art. 12;

Art. 39. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 5º. Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



AJUSTES??

- **PL 2483/2022** – Ajuste do art. 29 por conta da nova conformação de decisão do CARF
- **PL 2486/2022** – Condicionar a opção à arbitragem à garantia do crédito
- **PL 2486/2022** – Ajuste das hipóteses de nulidade da sentença arbitral, para que fiquem semelhantes às hipóteses de rescisão da sentença transitada em julgado
- **PL 2488/2022** – Alteração no art. 19, §4º para admitir a execução extrajudicial em face de empresas em RJ
- **PL2488/2022** – Supressão do §1, do art. 55, por conta de decisão recente do CN em sentido contrário
- **PL2488/2022** – Alinhamento do art. 70 às recentes repercussões do Tema 1184/STF

OBRIGADO!



**Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional**